

## MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

**Art. 1º** - A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal será devida ao servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

**Art. 2º** - A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por no mínimo, vinte e cinco anos, ininterruptos ou não, e desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial, e;

II – dez anos de efetivo exercício no serviço público.

**Art. 3º** - Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, definidos em regulamento.

**Parágrafo único** - Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

**Art. 4º** - O tempo decorrido de afastamentos que por sua natureza retire o servidor das condições especiais não será computado para fins de aposentadoria especial, salvo os seguintes afastamentos:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

**§1º** – O tempo anterior de serviço especial prestado ao Regime Geral, ou a outro Regime Previdenciário, desde que certificado nos termos da legislação previdenciária, fica assegurada a sua contagem para efeito de aposentadoria especial.

**§2º** - Para efeito de aposentadoria especial não será computado tempo ficto.

**§3º** - O servidor terá suspensa a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, quando nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de Gestão Pública, que o retire das condições especiais as quais estava sujeito.

**§4º** - Não será computado para fins de aposentadoria especial o tempo em que o servidor estiver afastado por Disposição Funcional, com ou sem ônus.

**Art. 5º** - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais com base no mero recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade ou equivalente.

**Art. 6º** - O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

**Art. 7º** - No cálculo e no reajustamento dos proventos aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais ou de transição.

**Art. 9º** – A aplicação da presente Lei será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.